# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

#### **PROJETO DE LEI Nº 2.696, DE 2021**

Apensados: PL nº 3.334/2021, PL nº 2.129/2023, PL nº 2.572/2023, PL nº 4.073/2023, PL nº 5.841/2023 e PL nº 1.677/2024

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para suprimir a obrigatoriedade do Beneficiário de comprovação de vida junto ao INSS.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS **Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, propõe alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º e renumerar os atuais §§ 9º, 10 e 11 para §§ 8º, 9º e 10, respectivamente. O § 8º que se busca revogar trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários da Previdência Social para recebimento de benefício.

A justificação argumenta que "a prova de vida é um drama para grande parte dos beneficiários da previdência e dos regimes próprios de previdência", e que "esse processo de ir ao Banco comprovar a vida é penoso". Cita "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras, considerando que a grande maioria de aposentados no Brasil são pessoas simples sem acesso expressivo às tecnologias de Aplicativos de Internet".

Foram apensados:





- Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, de autoria do Deputado Carlos Jordy, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio para dispor sobre melhorias e a facilitação da realização da prova de vida para os segurados e os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social". Propõe acréscimo de incs. IV-C e IV-D ao § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, para permitir ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem;
- Projeto de Lei nº 2.129, de 2023, de autoria do Deputado Márcio Honaiser, que "Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para que a prova de vida do beneficiário passe a ser do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)", com adoção de outros meios de identificação inequívoca do beneficiário por meio remoto;
- Projeto de Lei nº 2.572, de 2023, de autoria do Deputado Roberto Duarte, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que 'dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências', para acrescentar inciso ao art. 69, § 8º, tratando sobre facilitação na realização de prova de vida para segurados e beneficiários do Regime Geral da Previdência Social", na forma de comprovação de votação, aplicativo biométrico, reconhecimento facial e aplicativos de mensagem;
- Projeto de Lei nº 4.073, de 2023, de autoria dos Deputados Bebeto e Gutemberg Reis, que "Altera o art.
  69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe





sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar da prova de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS" e atribuir-lhe a comprovação anual, por meio da confirmação de ato realizado pelo titular do benefício em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições;

- Projeto de Lei nº 5.841, de 2023, de autoria do Deputado André Fernandes, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para desburocratizar e aumentar o intervalo de tempo da comprovação de vida dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social INSS", que passará a ser a cada dois anos, no mês de aniversário do titular do benefício e preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário; e
- Projeto de Lei nº 1.677, de 2024, de autoria do Deputado Afonso Motta, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade", conforme ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

A matéria tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva e foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

O Relator na Comissão de Seguridade Social e Família, Deputado Luiz Lima, apresentou, em 24 de junho de 2022, Parecer, não apreciado, pela rejeição do Projeto principal e pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.334, de 2021, apensado, com Emenda.

Houve redistribuição a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em decorrência da





extinção da Comissão de Seguridade Social e Família (Resolução nº 1, de 2023).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei principal pretende alterar a redação do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, com a finalidade de suprimir o conteúdo de seu § 8º, que trata da comprovação de vida, realizada anualmente pelos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para recebimento de suas aposentadorias, pensões por morte e benefícios de prestação continuada.

O Autor alega que a prova de vida é um drama para grande parte desses segurados, que enfrentam "longas filas, aglomerações, gente sem máscara, riscos de contrair o coronavírus (em tempos de Pandemia), pedintes e golpistas em portarias das agências financeiras".

Observamos que a Lei nº 14.199, de 2021, alterou o referido § 8º para dispor que a comprovação de vida será realizada preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria ou outro meio definido pelo INSS que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios. Além disso, a prova de vida poderá ser realizada por representante legal ou por procurador do beneficiário, legalmente cadastrado no INSS.

A Instrução Normativa nº 128, de 2022, do Presidente do INSS, dispõe, em seu art. 614, que a comprovação de vida de que trata o § 8º do art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos Acordos de Cooperação, quando for o caso.





São considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros, o acesso ao aplicativo "Meu INSS" com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, no Brasil ou no exterior (art. 615, caput e inciso I, da IN nº 128, de 2022).

Desse modo, a regulamentação segue no mesmo sentido dos Projetos de Lei em apreciação, ao preservar o rigor no trato com os recursos públicos, mas de uma forma que não imponha ônus desnecessários os segurados. Dessa forma, são previstos meios alternativos de comprovação de vida, de modo a permitir ao INSS, por exemplo, a prova de vida por meio de aplicativos de troca de mensagens e e-mail, mediante encaminhamento de foto pessoal, de documento com foto e comprovante da data de captura da imagem.

Entendemos necessária a positivação dessas disposições, para que tenham perenidade e possam facilitar a comprovação dos beneficiários com acesso a aplicativos. A solução nos parece mais factível que a supressão da possibilidade de exigência de prova de vida, sob pena de sérios prejuízos ao controle correto dos benefícios em manutenção e consequente repercussão nas despesas públicas.

Observamos, ainda, que o art. 69 da Lei nº 8.212, de 1991, faz menção aos benefícios administrados pelo INSS, entre os quais está o benefício de prestação continuada (BPC) da assistência social, que não é previdenciário, mas está sujeito à mesma comprovação de vida e compõe parcela importante do Orçamento da Seguridade Social.

Portanto, apresentamos Substitutivo para aprovar o Projeto principal e seus apensados, para acrescentar aplicativos de mensagens, conforme regulamentação a ser adotada pela autarquia previdenciária, bem como adiar, por até doze meses, a necessidade de realizar prova de vida em caso de estado de calamidade.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.696, de 2021, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.334, de





2021; n° 2.129, de 2023; n° 2.572, de 2023; n° 4.073, de 2023; n° 5.841, de 2023; e n° 1.677, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

## Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2024-17254





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 2.696, DE 2021, N° 3.334, DE 2021; N° 2.129, DE 2023; N° 2.572, DE 2023; N° 4.073, DE 2023; N° 5.841, DE 2023; E N° 1.677, DE 2024

Altera o art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, para dispor sobre comprovação de vida do beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art.	69.	 								

- § 15. A comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo será realizada apenas quando não for possível o INSS confirmar que o titular do benefício realizou algum ato registrado em bases de dados dos órgãos, entidades ou instituições, mantidos ou administrados pelos órgãos públicos federais, estaduais, municipais e privados, na forma prevista nos acordos de cooperação, quando for o caso.
- § 16. Serão considerados válidos como prova de vida realizada, dentre outros atos, meios, informações ou base de dados, o acesso a aplicativos e sistemas, bem como a troca de mensagens eletrônicas, na forma definida em Regulamento.
- § 17. Excepcionalmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecida pelo Poder Executivo federal, a comprovação de vida de que trata o § 8º deste artigo poderá ser adiada por até doze meses." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.





## Deputada FLÁVIA MORAIS Relatora

2024-17254



